



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **Lei Municipal N.º 2.994**

**EMENTA:** INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ADEQUAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES À PESSOA DEFICIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A Câmara Municipal de Volta Redonda Aprova e Eu Sanciono a Seguinte Lei:**

Artigo 1º -- Fica criado o Sistema Municipal de Adequação das Edificações de Uso Público à Pessoa Deficiente.

**Parágrafo Único** -- O Sistema Municipal de Adequação das Edificações de Uso Público à Pessoa Deficiente, tem por objetivo estabelecer as diretrizes, condições, padrões e medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo Municipal, propiciando as pessoas deficientes, melhores condições de acesso aos edifícios de uso público.

Artigo 2º -- A presente Lei abrange todas as edificações de uso público, e assim se classificam:

I -- Em edificações:

- a) acessos;
  - 1. rampas;
  - 2. portas com vão livre.
- b) circulação interna;
  - 1. corredores;
  - 2. rampas;
  - 3. escadas;



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **Lei Municipal N.º 2.994**

4. corrimão;
  5. guarda-corpo;
  6. elevadores.
- c) sanitários.
- d) sinalização;
1. acesso principal;
  2. circulações internas;
  3. estacionamentos;
  4. acesso de veículos à edificação.

II -- Em espaços externos e ambientes urbanos:

- a) calçadas, passeios, calçadões, jardins e praças;
  - b) rampas e escadarias;
  - c) estacionamento;
  - d) sinalização;
1. circulação e travessia de vias públicas;
  2. rampas, escadarias e passarelas;
  3. estacionamento.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **Lei Municipal N.º 2.994**

**Parágrafo Único** -- As deficiências para os efeitos desta Lei, são as de natureza física ambulatorial, semi-ambulatorial, visual, auditiva e de expressão, de coordenação motora (paralíticos cerebrais), reumáticas, velhice, enfim, todas as pessoas portadoras de limitações de sua capacidade física, ou mentais.

Artigo 3º -- Pelo menos um acesso à edificação de uso público deve ser destinado às pessoas deficientes.

I -- Para os acessos de que trata este artigo devem ser afixadas placas em locais visíveis.

Artigo 4º -- Nas edificações que não existe elevador para garantir o acesso aos demais pavimentos, será obrigatória a colocação de rampa com largura mínima de um metro e cinquenta centímetros, e patamares nivelados no início e no topo, com piso não escorregadio, corrimão e guarda-corpo.

Artigo 5º -- As portas das edificações de uso público deverão ter um vão livre de pelo menos oitenta centímetros.

Parágrafo Único -- O guarda-corpo terá a altura de noventa centímetros, sempre sendo afixadas num corrimão.

Artigo 6º -- Os sanitários de uso público devem ter área suficiente para circulação de uma cadeira de rodas.

Artigo 7º -- As calçadas, passeios e calçadões deverão ser revestidos com material firme, estável, e não escorregadio, contínuo e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível, que dificultem o trânsito de pessoas deficientes.

1. O meio-fio das calçadas devem ser rebaixados com rampas, de largura mínima de um metro e cinquenta centímetros, ligada à faixa de travessia.
2. Os canteiros nas calçadas não terão plantas de espécie agressivas com espinhos acúleos ou instrumentos pontiagudos ou contundentes.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **Lei Municipal N.º 2.994**

- Artigo 8º -- Em todos os estacionamentos próximos às portas de acesso, deverão ser reservadas áreas às pessoas portadoras de deficiência física, devendo ser identificadas através de símbolo internacional pintado no solo e de sinalização vertical, visível à distância.
- Artigo 9º -- O Poder Executivo baixará atos de regulamentação, especificando normas técnicas, sanções e prazos para o cumprimento destas Lei.
- Artigo 10 -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 07 de dezembro de 1993.

**PAULO CÉSAR BALTAZAR DA NÓBREGA**  
PREFEITO MUNICIPAL